



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.002327/2007-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.008 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** RAIMUNDO DE SOUZA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam respondidos os quesitos formulados no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos de:

- a) Auto Viação Vale do Sol : R\$ 7.900,00
- b) Empresa de Transportes Safira Ltda : R\$ 4.300,00
- c) Raimundo de Souza Silva : R\$ 500,00
- d) Autounida Auto Viação União Ltda : R\$ 10.300,00

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, assumindo a omissão da diferença de R\$ 500,00, a título de rendimentos tributáveis, recebida de Raimundo de Souza Silva.

Quanto às demais pessoas jurídicas, alegou que delas nada recebeu. Explicou que era sócio das empresas, ao lado de sua esposa, tendo transferido em abril de 2002 a integralidade

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.008 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10530.002327/2007-66

da sua participação societária para Claudio Vinicius Andrade e Waldir Mansur Teixeira, deixando a partir de então de ter qualquer vínculo com as supostas fontes pagadoras.

Desconhece o motivo pelo qual informaram em DIRF os pagamentos de R\$ 7.900,00, R\$ 4.300,00 e R\$ 10.300,00.

Informou que, diante dessa situação, tentou entrar em contato com as empresas, por meio dos seus atuais sócios, para que explicassem a razão de terem prestado tal informação, mas não logrou êxito.

Requeru a realização de diligência, nos termos do inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972, para que fossem intimadas, por meio de seus representantes legais, as empresas Auto Viação Vale do Sol Ltda., Empresa de Transportes Safira Ltda. e Autounida Auto Viação União Ltda., para prestarem, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

- a) No anocalendarário de 2004, houve o pagamento ao Impugnante das quantias informadas em suas DIRF, ou seja, R\$ 7.900,00, R\$ 4.300,00 e R\$ 10.300,00, respectivamente?
- b) Em caso positivo, precisamente em que data? A que título? Qual foi a forma de pagamento?

A 3.ª Turma da DRJ em Salvador julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 15-20.469, justificando que as alegações do interessado foram desprovidas de qualquer prova, não sendo suficientes para invalidar as informações regularmente prestadas pelas fontes pagadoras, nem inverter o ônus da prova para a autoridade lançadora. Rejeitou assim a diligência requerida e observou ainda que o contribuinte informou em sua declaração do exercício 2005 (ano base 2004) a sua participação no capital das empresas em questão.

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões da impugnação. Repisa que nada recebeu das empresas Auto Viação Vale do Sol Ltda., Empresa de Transportes Safira Ltda. e Autounida Auto Viação União Ltda., reforça a necessidade da realização de diligência nos moldes solicitados na impugnação e pede seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do seu direito de defesa.

Ao avaliar o recurso, os membros da 1ª Turma Ordinária da 1.ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 12/03/2012, decidiram por converter o julgamento em diligência, para o fim de intimar as fontes pagadoras para que comprovassem o efetivo pagamento de rendimentos de salários a Raimundo de Souza Silva (Resolução 2101-000.058, fl. 85). Entretanto, em 28/03/2012, a própria relatora do voto na Resolução opôs embargos inominados ao constatar que o processo não havia sido inserido em lote sorteado em sessão pública de julgamento, tal como determina o Regimento Interno deste Conselho.

Admitidos e julgados os embargos, decidiu a turma pela nulidade da Resolução n.º 2101000.058, determinando o retorno do processo à Secretaria de Câmara, para nova distribuição, após a qual se procede o presente julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.008 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10530.002327/2007-66

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim declarados pelas fontes pagadoras em GFIP.

Ante a alegação do impugnante de que nada recebera das empresas e de sua solicitação de diligência para apuração dos fatos, a turma julgadora da DRJ, de forma sucinta, rejeitou o pedido de diligência e manteve integralmente o lançamentos sob a justificativa de que as alegações de defesa se apresentavam desprovidas de qualquer prova. O Relator do acórdão da primeira instância observou ainda que o contribuinte havia informado em DIRPF, no ano base fiscalizado, sua participação no capital das empresas em questão.

Permito-me não acatar a decisão da turma julgadora da DRJ, face aos elementos até então constantes dos autos, pelas razões seguintes:

Quanto à observação de que o contribuinte havia declarado sua participação nas empresas no ano-calendário em análise, ainda que possa haver alguma conexão entre as matérias, trata-se aqui de verificação de recebimento de rendimentos tributáveis, e não de questões patrimoniais. O sócio pode, em tese, manter a participação em uma empresa, em determinado período, sem dela nada efetivamente receber de rendimentos tributáveis.

Ora, caso as supostas fontes pagadoras, por qualquer razão, tenham informado em DIRF, de forma indevida, pagamentos ao contribuinte que de fato não ocorreram, fica difícil, se não impossível, ao suposto beneficiário provar que não recebeu, ou seja, produzir a chamada “prova negativa”.

Da mesma forma como as informações prestadas e declaradas em DIRPF ficam sujeitas a comprovação quando solicitado pela autoridade fiscal, também as informações prestadas em DIRF não gozam de presunção absoluta de verdade, estando sujeitas a verificação.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que diligencie junto às empresas Auto Viação Vale do Sol Ltda., Empresa de Transportes Safira Ltda. e Autounida Auto Viação União Ltda., por seus representantes legais, a fim de que sejam respondidos, no mínimo, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) No ano-calendário de 2004, houve o pagamento a Raimundo de Souza Silva, CPF 097.518.075-49, das quantias conforme informadas em suas DIRF para o período ?
- 2) Em caso negativo, explicar as informações em DIRF.
- 3) Em caso positivo, informar a data da ocorrência de cada pagamento, a que título, qual a forma de pagamento.
- 4) Apresentar os documentos comprobatórios das informações prestadas em resposta aos quesitos acima.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.008 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10530.002327/2007-66

presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito